



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000357-48.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMUEL ALMEIDA DE BORBA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1000357-48.2023.8.26.0004

Apelante: Samuel Almeida de Borba

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Paulo

Voto n. 10.004

Apelação. Ação de ressarcimento de valor indevidamente transferido para terceiro. Insurgência da parte requerente. Preliminar. Cerceamento de defesa. Não cabimento. Mérito. Sentença de improcedência suficientemente fundamentada. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Sentença mantida. Recurso improvido.

SAMUEL ALMEIDA DE BORBA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 304 a 306, que julgou improcedente a pretensão inicial consistente no ressarcimento de valor indevidamente transferido para terceiro.

Em preliminar, alega cerceamento de defesa. No mérito, seus argumentos lançados na petição inicial. Quer, pois, o provimento do recurso, com a inversão do julgado e a procedência da ação.

Em contrarrazões recursais, o apelado requereu a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso interposto, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, quanto ao cerceamento de defesa, sendo o juiz o destinatário das provas, ao verificar ser bastante o material cognitivo carreado aos autos, a ele compete julgar antecipadamente a lide, tornando prescindível a produção de outras provas.

Consoante dispõe o art. 355, I, do Código de Processo Civil:

"O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas;"

No caso em tela, verificando o MM. Juiz sentenciante que os elementos existentes nos autos já eram suficientes para a formação segura de seu juízo de convicção e, por conseguinte, para a solução da lide, revelou-se absolutamente desnecessária a dilação probatória.

No mérito, a insurgência não merece provimento. Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

“Vistos.

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível - Pagamento Indevido, proposta por Samuel Almeida de Borba em face de BANCO BRADESCO SA e outro, na qual alega a parte autora, em síntese, ter sido vítima de golpe praticado por estelionatário, o qual se fez passar pela pessoa de Magali e solicitou ao autor que realizasse uma transferência para conta de titularidade de Marcel. Após a realização da transferência, o autor teve ciência da ocorrência do golpe. Por tais motivos, pretende sejam os réus condenados a ressarcir o valor indevidamente transferido.

Houve determinação de emendas à inicial, visto que a parte autora, inicialmente, ingressou pretendendo expedição de alvará judicial (fls. 11/12; 40/41).

Citado, o banco Bradesco apresentou contestação às fls. 198/205, alegando ausência de prova mínima em relação aos fatos narrados na inicial, além de apontar que não houve falha na prestação dos serviços, tendo em vista que o autor realizou voluntariamente a transferência, sem se atentar aos dados do beneficiário. Pede a improcedência.

O corréu, citado (fls. 196), deixou de apresentar resposta. Houve réplica. É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já juntados aos autos.

No presente caso, há evidente relação de consumo entre as partes, sendo o

autor consumidor e a ré, fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Assim, sem dúvidas, a relação entre as partes é regida pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Havendo relação de consumo, o artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 prevê como direito do consumidor a facilitação de sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, quando houver verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor.

O autor sustenta ter sofrido dano material em virtude da atuação de estelionatários, imputando a responsabilidade ao banco réu, pretendendo a restituição do valor indevidamente transferido.

O réu, por sua vez, nega ter praticado ato ilícito e sustenta a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, consistente em culpa exclusiva da vítima, já que o autor, voluntariamente, realizou a transferência, mesmo ciente de que o beneficiário era distinto da pessoa a quem pretendia transferir.

O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços (...)”.

Em se tratando de caso de responsabilidade civil objetiva, a ré responde pelos danos causados ao autor decorrentes da prática de ato ilícito, independentemente de culpa. Em outros termos, o dever de indenizar independe da prova da culpa, bastando o nexo causal entre a ação e o dano.

O parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, contudo, prevê causas excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor: “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

No caso dos autos, contudo, não está caracterizada a má prestação do serviço pelo réu, vez que o autor relata ter efetuado voluntariamente a transação bancária, ciente de que o beneficiário era pessoa distinta de quem o autor pretendia pagar, a demonstrar sua culpa pelo evento.

E nessa linha não se vislumbra nenhuma falha na prestação do serviço pela instituição bancária, já que foi o próprio autor que efetuou a transação e, posteriormente, arrependeu-se de sua realização, por entender ter sido vítima de golpe.

No mais, oportuno mencionar que o autor não trouxe aos autos absolutamente nenhum elemento de prova a evidenciar que tenha sido vítima de golpe, seja porque a narrativa inicial é absolutamente confusa, seja porque nada mais há nos autos, nem mesmo a suposta conversa de whatassap por meio da qual o autor teria sido ludibriado pelo estelionatário.

Portanto, diante da absoluta ausência de indícios acerca do ocorrido, entendo que não há verossimilhança na alegação da parte autora, de sorte que, mesmo diante da revelia do corréu, entendo que o pedido é improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo, com resolução do mérito.

Diante da sucumbência, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

P.I.”

Posto isso, nego provimento ao recurso interposto.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, a serem pagos aos advogados das partes, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a eventual gratuidade judiciária concedida.

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator